



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 20 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.697

Recurso nº 84.028 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente AGRO PASTORIL ZABELÊ S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Desde que com provado através de Balanço e Demonstração de Resultado transcritos no Diário, que a empresa não aferiu qualquer receita, por não ter chegado a operar, inadmissível acolher-se o arbitramento do lucro, levado a efeito dentro da repartição fiscal, mormente quando em diligência posterior apurou-se a regularidade da transcrição daquelas peças, antes da visita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL ZABELÊ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1981.

AMADOR GUTERRELO PERNÂNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/000.292/81-46

RECURSO N.º: 84.028

ACÓRDÃO N.º: 101-72.697

RECORRENTE: AGRO PASTORIL ZABELÊ S.A.

R E L A T Ó R I O

AGRO PASTORIL ZABELÊ S/A, pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Recife-PE, foi alvo do lançamento "ex officio" consubstanciado na Notificação de fls. 10, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 28.771.391,00, aí incluído imposto de renda, multa de 75% do art. 534, letra "b" do RIR/75, e correção monetária, ao qual foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

Ante a falta de entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-base de 1979, e ausência de esclarecimentos, a repartição fiscal resolveu arbitrar o lucro do referido exercício, amparando-se no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, calculando o crédito tributário segundo critério previsto na letra "c" do item 1 da Instrução Normativa SRF nº 108/80, adotando como base de cálculo o capital registrado de Cr\$ 82.000.000,00, e fazendo incidir sobre o mesmo o coeficiente de 0,5, apurou o lucro de Cr\$ 41.000.000,00, que resultou no imposto de Cr\$14.350.000,00, conforme consta da minuta de cálculo de fls. 9, datada de 30/12/80.

Notificada em 14/01/81, a recolher o crédito tributário, a empresa interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 13/15, onde alega que a exigência não procede, em face da ausência de Lucro Tributável apurado em Balanço levantado em 31/12/79, anexado às fls. 15, que se acha transcrito às fls. 03/04 do diário

registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o nº 6.224.

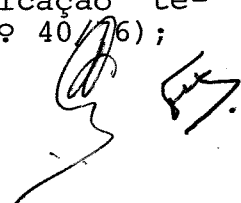
Pela promoção de fls. 18, de 19/02/81, a Seção de Preparo e Julgamento opinou no sentido de mandar verificar se o Balanço e Demonstração Financeira apresentada pela impugnante foram transcritos em seu Diário.

Às fls. 18v. a fiscal encarregada da diligência manifestou-se nos seguintes termos:

"Conforme solicitação às fls. 18 deste processo, realizamos diligência e constatamos que o Balanço e a Demonstração de Resultados apresentados pela impugnante se acham transcritos às fls. 4 do seu livro Diário nº 1, registrado na Junta Comercial em 24/11/80, sob o nº 6.223 - DRF - Recife, 26/05/81."

Pela decisão de fls. 19/21, a autoridade julgadora singular julgou procedente a ação fiscal, por considerar que:

- todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentação da Declaração de Rendimentos independentemente dos resultados apurados ex-vi arts. 381 e 382 do RIR/75;
- a falta de cumprimento às determinações supra mencionadas, dá início ao Lançamento de Ofício na forma preconizada no art. 483 do RIR/75; arbitrando-se o lucro mediante os elementos de que se dispuser; ex vi art. 485 do mesmo Diploma legal;
- a parte interessada não atendeu ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido conforme AR de fls. 2;
- está provado no processo que o contribuinte autenticou o seu Livro Diário na Junta Comercial do Estado em 24/11/80, após iniciado o Lançamento de Ofício, nele promovendo a escrituração dos Atos e Fatos Administrativos referentes ao ano-base de 1979;
- somente é admitida, para fins de apuração do Lucro Real, a escrituração do "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele baseados, desde que o Registro e a Autenticação tenham sido dentro do ano-base (ADN-CST nº 40/86);

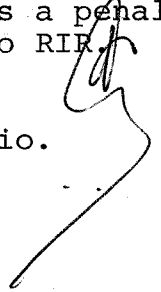


Postulando a reforma da aludida decisão a empresa interessada ingressou com as tempestivas razões de recurso de fls. 25/28, donde se extrai:

- foi constituída em 28/12/78, não tendo até a data do recurso, publicado seu ato constitutivo;
- tem como objetivo exclusivo a exploração agro pastoril, que teria que ser desenvolvida parte com recursos próprios dos seus acionistas, e, parte com financiamento de entidades oficiais através de programas específicos;
- para isto a sua constituição se procedeu com a conferência de uma gleba, situada no município de Touros - RN, como forma de integralização de capital e em cuja gleba seria implantado o projeto de criação de bovinos;
- com a escassez de recursos para investimentos, nas carteiras de crédito rural, quer no Banco do Brasil, quer no Banco do Nordeste do Brasil S.A., tornou-se inviável qualquer esforço dos acionistas no sentido de se dar desenvolvimento ao objetivo, razão porque não foi dado início a qualquer operação;
- jamais iniciou suas operações e nenhum ato ou fato administrativo teve a registrar em sua contabilidade, a não ser o registro das partidas contábeis relativas à subscrição e integralização do capital em sua constituição, espelhadas no Balanço, e logo a seguir, encerrado o balanço do ano seguinte, com a repetição do Balanço anterior, com as modificações produzidas pela correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, que, por coincidirem nenhum reflexo apresentou, quer do ponto de vista fiscal quer do ponto de vista econômico, como prova com xerox das fls. 1, 2 e 3 do seu "Diário";
- nenhum dos considerandos envolve o comportamento da recorrente, pois falam de escrituração de Atos e Fatos ou de operações, quando no caso presente, nada houve a escriturar;
- o pedido de esclarecimentos da Delegacia não chegou às mãos, eis que o A.R. está assinado por pessoa desconhecida;
- o crédito tributário evidentemente não está constituído porque não existe na legislação pertinente, esta forma de constituição, isto é, através de um papel sem qualquer autenticação quer manual, mecânica ou eletrônica;

- tem como objetivo social a exploração Agro Pasto-
ril, não chegando porém a operar, estando assim
isenta do imposto de renda, o que torna o lança-
mento insubsistente;
- a taxa de arbitramento aplicada na base de 50% do
capital, é absolutamente inaceitável em se tratan-
do de empresa Agro Pastoril no sertão do Rio Gran-
de do Norte;
- inaceitável ainda a alíquota utilizada para o cál-
culo do imposto, quando o art. 226, § 1º alínea
"d" assegura-lhe a alíquota de 6%, fato que a pró-
pria repartição tem conhecimento pelo código de
atividade citado no C.G.C. que deu margem ao lan-
çamento "ex officio";
- assim, requer a improcedência do feito, aplicando-
-se apenas a penalidade prevista no art. 534, alí-
nea "a" do RIR.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Na realidade a lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, por isso que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

Segundo consta da minuta de cálculo de fls. 09, datada de 30/12/80, o lucro foi arbitrado com base no Capital Registrado (AA 04/52 54 ou F III 15/01). Incidindo o coeficiente de 0,5 sobre esse Capital, encontrou-se o lucro arbitrado de Cr\$ 41.000.000,00 sobre o qual aplicou-se a alíquota de 35%, apurando-se finalmente o imposto de Cr\$ 14.350.000,00.

Alegou a recorrente em sua defesa que é uma empresa Agro Pastoril, constituída em 1978 e que jamais iniciou suas operações, ante a escassez de recursos para investimentos, tornando-se inviável qualquer esforço dos acionistas no sentido de se dar desenvolvimento ao objetivo, social. Diante disso, nenhum ato ou fato foram registrados em sua contabilidade, a não ser o registro das partidas contábeis relativas à subscrição e integralização do capital em sua constituição, espelhadas no Balanço, e logo a seguir, encerrado o Balanço do ano seguinte, com a repetição do Balanço anterior, onde foram introduzidas as modificações produzidas pela Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, que, por coincidirem nenhum reflexo apresentou, quer do ponto de vista fiscal quer do ponto de vista econômico, o que provou com a juntada das cópias de fls. 1, 2 e 3 do seu "Diário".

Tal alegação não mereceu contestação por parte da autoridade fiscal.



A obrigação que o art. 53 da lei nº 4.320 impõe à repartição de verificar a procedência do crédito fiscal é uma consequência lógica do princípio da legalidade que domina todo o direito tributário material e aqui encontra seu correspondente no campo do direito tributário formal.

Fiel a esse princípio, o entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que nos casos como o presente, compete à autoridade fiscal, antes de proceder ao arbitramento do lucro, diligenciar junto à empresa para verificar se a mesma possui escrituração regular de suas operações, de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e em caso afirmativo exarar a tributação com base no lucro real, aplicando-se a penalidade cabível.

Não é possível admitir-se o arbitramento feito internamente na repartição sem que sejam tomadas essas providências, devendo aí prevalecer o conceito de que o lucro real é a base natural do imposto de renda. Somente quando verificada a impossibilidade de ser apurado, por expressiva a imprestabilidade da escrita, é que cabe o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamento de regência.

No caso sub judice o arbitramento foi feito internamente na repartição, na data de 30/12/80, conforme consta da minuta de cálculo de fls. 9, antes de ser tomada qualquer providência no sentido de verificar se a recorrente possuía escrituração regular de suas operações.

Somente em 19/02/81, após impugnada a exigência fiscal, opinou a Seção de Preparo e Julgamento, pela realização de diligência, no sentido de verificar se o Balanço e Demonstração Financeira apresentadas mereceram a transcrição no livro Diário da empresa.

A resposta veio pela informação fiscal de fls. 18v., confirmando que tais peças encontram-se transcritas às fls. 4 do livro Diário nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 24/11/80, sob o nº 6.224.



A decisão recorrida não considerou válidos os assentamentos contábeis sob o fundamento de que o livro Diário onde estavam transcritos o Balanço e Demonstrações Financeiras, somente foi autenticado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 24 de novembro de 1980.

É imperioso ressaltar que a verificação da procedência do crédito fiscal somente foi feita em 26 de maio de 1981, (fls. 18v) oportunidade em que o livro Diário já se encontrava devidamente registrado na Junta Comercial, eis que o registro foi procedido na data de 24/11/80.

Confessaremos nossa adesão às opiniões daqueles que vêem no direito fiscal, na sua base, na sua essência, atos e fatos de conteúdo econômico, de substância real, admitida a forma, porém na medida em que ela se torne indispensável à realização de seus fins. Em outras palavras, sobraçamos, como tese, a prevalência do fundo sobre a forma.

As formalidades estatuídas no art. 135 do RIR/75, es tão integradas no processo de tributação com base no lucro real, comprovável por meio de escrituração em idioma e moeda nacional pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

Diga-se que a jurisprudência desta Câmara tem amainado o rigor dessas disposições, no que se refere ao aspecto temporal do registro do Diário da Junta Comercial. Assim, são conhecidas decisões que toleram o cumprimento das mesmas, até antes da data em que se deu a visita fiscal.

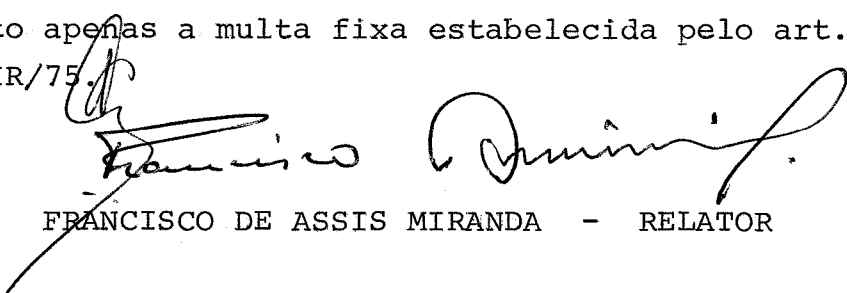
No caso dos autos o agente fiscalizador compareceu à empresa em 26/05/81, oportunidade em que verificou que o livro Diário contendo a escrituração do Balanço e Demonstração de Resultados, já se encontrava registrado na Junta Comercial desde 24/11/80.

Por outro lado, conforme comprovado nas referidas peças transcritas no livro Diário, a interessada não auferiu qualquer receita, não havendo movimento no exercício, por isso que, ainda



não chegou a operar, não praticando nenhum ato ou fato que traduzisse à percepção de rendimentos. A correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, não apresentou qualquer saldo credor tributável, por coincidirem. A autoridade fiscal não se manifestou sobre tais fatos.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso no sentido de desautorizar o arbitramento, ficando o contribuinte sujeito apenas a multa fixa estabelecida pelo art. 534, letra "a" do RIR/75.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR